



MUNICÍPIO DE ACREÚNA
GABINETE DO PREFEITO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 DE 04, DE MAIO DE 2020.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Acreúna, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Os artigos 115, 234 e o §4º do artigo 234-A da Lei Orgânica do Município passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115 - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Acreúna serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º - Fica assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município de Acreúna antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - *caput* e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - *caput* e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - *caput* e §§ 1º a 2º do art. 21.

§ 2º - Por meio de Lei, o Município de Acreúna poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 3º - O Município de Acreúna não poderá estabelecer/instituir alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência



MUNICÍPIO DE ACREÚNA
GABINETE DO PREFEITO

social não possuir déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não pode ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

.....
Art. 234 – O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Acreúna, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, em seu rol de benefícios, limitar-se-á a atender às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 1º – Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade e auxílio reclusão e outros de natureza estatutária serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência a qual o servidor se vincula.

§ 2º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo para efeito de aposentadoria.


§ 3º - É vedada subvenção ou auxílio do Poder Público à entidade de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 234-A – O Instituto de Previdência do Município será administrado por um Diretor Administrativo, Conselho Curador e Conselho Fiscal, composto nos termos da lei.

Parágrafo 4º - O Diretor Administrativo do IPASMA terá um mandato de 4 (quatro) anos, **vedada** a reeleição, e poderá ser afastado do seu cargo a qualquer tempo com aprovação dos Conselhos Curador e Fiscal obedecidos os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, e contraditório na forma da lei.

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ACREÚNA, aos 04 dias do mês de maio de 2020.


EDMAR ALVES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal